



# Município de Centenário do Sul

Paço Municipal: Praça Pe. Aurélio Basso, 378

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 75.845.503/0001-67 - Fone (43) 3675-8000 - Fax (43) 3675-8021 - CEP 86 630-000

[www.centenariodosul.pr.gov.br](http://www.centenariodosul.pr.gov.br)

Lei Nº 3027/2019

**SÚMULA:** Dispõe sobre o Programa de Guarda Subsidiada Provisória do Município de Centenário do Sul, Estado do Paraná, e dá outras providências.

## Capítulo I ESPECIFICAÇÕES E OBJETIVOS

**Artigo 1º** - Fica instituído no âmbito Municipal de Centenário do Sul, Estado do Paraná, o Programa de Guarda Subsidiada Provisória destinado a crianças e à adolescentes que estejam com seus direitos violados e em situação de risco pessoal e social, necessitando de afastamento do convívio familiar imediato, porém, acolhidos por suas famílias extensas e/ou ampliadas, evitando, assim, o acolhimento nos serviços institucionais e o não desmembramento do grupo de irmãos.

**Artigo 2º** - O Programa de Guarda Subsidiada Provisória é instrumento de garantia de convivência familiar e comunitária e visa auxiliar no custeio de despesas geradas com os cuidados de crianças e adolescentes inseridos em famílias que não disponham de recursos financeiros suficientes para o provimento de suas necessidades básicas.

**§1º** Entende-se por beneficiários desse Programa, crianças e adolescentes em situação de risco pessoal e social, cujos pais são falecidos, desconhecidos ou que tenham sido suspensos ou destituídos do poder familiar ou em processo judicial de destituição/suspensão do poder familiar.

**§2º** Para efeitos desta lei considera-se:

I - família extensa ou ampliada: aquela que se estende para além da unidade pais e filhos ou da unidade do casal, formada por parentes próximos com os quais a criança e o adolescente convivem ou tenham a possibilidade de passar a conviver.

II - convivência familiar e comunitária: o direito assegurado às crianças e aos adolescentes de terem condições protegidas e saudáveis para o seu desenvolvimento e estabilidade nas dimensões do indivíduo e da sociedade: físico, psíquico e social. Pressupõe a existência da família e da comunidade, como espaços capazes de propiciar à criança e ao adolescente a proteção e a efetivação dos direitos próprios à condição da pessoa em desenvolvimento e, tendo como matriz o artigo 227 da Constituição Federal de 1988, que



# Município de Centenário do Sul

Paço Municipal: Praça Pe. Aurélio Basso, 378

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 75.845.503/0001-67 - Fone (43) 3675-8000 - Fax (43) 3675-8021 - CEP 86 630-000

[www.centenariodosul.pr.gov.br](http://www.centenariodosul.pr.gov.br)

impõe à família, à sociedade e ao Estado, o dever de assegurar o direito à vida, à saúde e à convivência familiar e comunitária.

## Capítulo II CRITÉRIOS PARA INCLUSÃO NO PROGRAMA

**Artigo 3º** - São requisitos para a inclusão do beneficiário neste Programa:

I - a existência da situação de vulnerabilidade e risco da criança e do adolescente, necessitando de afastamento imediato do convívio familiar, sendo, porém, acolhidos por suas famílias extensa ou ampliada;

II - a realização de estudo socioeconômico por profissional técnico devidamente habilitado pela Assistência Social do Município, a fim de analisar as condições da família guardiã;

III - a inscrição da família guardiã no CAD ÚNICO;

IV - Possuir domicílio civil no município de Centenário do Sul;

V - O beneficiário não receber benefício previdenciário;

VI - A tramitação de processo judicial requisitando a concessão do benefício da guarda subsidiada.

VII- Comunicação imediata ao Ministério Público sobre a necessidade da guarda subsidiada pela equipe técnica.

**Artigo 4º** - São condições impostas para o recebimento do subsídio:

I - a devida matrícula e frequência da criança e do adolescente beneficiários na rede de ensino;

II - a atualização da vacinação da criança e do adolescente beneficiário;

III - a utilização do benefício exclusivamente para suprir as necessidades básicas da criança e do adolescente, garantindo-lhes, assim, o seu pleno desenvolvimento.

**Parágrafo único.** Para fins desta lei, entendem-se como beneficiários a criança e o adolescente, sendo que a concessão do subsídio será pago ao mantenedor da guarda e por ele gerido.

## Capítulo III DO SUBSÍDIO

### Seção I Do valor



# Município de Centenário do Sul

Paço Municipal: Praça Pe. Aurélio Basso, 378

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 75.845.503/0001-67 - Fone (43) 3675-8000 - Fax (43) 3675-8021 - CEP 86 630-000

[www.centenariodosul.pr.gov.br](http://www.centenariodosul.pr.gov.br)

**Artigo 5º** - O subsídio previsto nesta lei tem como teto 01 (um) do salário mínimo vigente, a ser pago mensalmente por beneficiário.

**Parágrafo único.** Na hipótese de grupo de irmãos, a concessão não ultrapassará o valor de 01 salário mínimo mensal.

## Seção II Do recebimento

**Artigo 6º** - As famílias cadastradas no Serviço receberão o subsídio financeiro previsto no Art. 5º, através de depósito bancário em conta corrente ou poupança em nome do responsável pelo acolhimento;

§ 1º: a família extensa poderá optar pelo recebimento ou não do subsídio financeiro;

§ 2º A família extensa ou ampliada que tenha recebido o subsídio e não tenha cumprido as prescrições desta Lei fica obrigada ao ressarcimento da importância recebida durante o período da irregularidade.

§ 3º nos acolhimentos inferiores a 01 (um) mês, e no caso de desligamento, a família extensa ou ampliada receberá subsídio equivalente aos dias de permanência da criança e do adolescente, tomado por base no subsídio previsto no art. 5º.

**Artigo 7º** - O subsídio poderá ser concedido durante o tempo máximo de até 02 (dois) anos.

**Parágrafo único.** Excepcionalmente, o prazo a que se refere o caput poderá ser prorrogado ou revogado, após estudo socioeconômico realizado por equipe técnica da Secretaria Municipal de Assistência Social e/ou Creas do Município de Centenário do Sul e, por conseguinte, mediante determinação judicial.

## Seção III Do bloqueio ou suspensão

**Artigo 8º** - O subsídio será bloqueado automaticamente na hipótese de descumprimento das condicionantes previstas na presente lei, até que sejam apurados os fatos que motivaram o bloqueio.

**Artigo 9º** - O não comparecimento do titular da guarda, para fins do caput do art. 6º desta lei, por 02 (dois) meses consecutivos, gerará a suspensão do subsídio, a qual poderá ser revista após estudo socioeconômico pelos profissionais já mencionados.



# Município de Centenário do Sul

Paço Municipal: Praça Pe. Aurélio Basso, 378

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 75.845.503/0001-67 - Fone (43) 3675-8000 - Fax (43) 3675-8021 - CEP 86 630-000

[www.centenariodosul.pr.gov.br](http://www.centenariodosul.pr.gov.br)

## Capítulo IV EXCLUSÃO DO PROGRAMA

**Artigo 10º** - A exclusão do Programa ocorrerá mediante as seguintes circunstâncias, alternativamente:

- I - restabelecimento do núcleo familiar natural;
- II - óbito do beneficiário;
- III - melhora na reorganização da dinâmica socioeconômica da família;
- IV - quando alcançada a maioridade civil e/ou emancipação do beneficiário.

## Capítulo V DISPOSIÇÕES GERAIS

**Artigo 11** - O Programa de Guarda Subsidiada Provisória será de responsabilidade da Secretaria Municipal de Assistência Social executado e acompanhado pela equipe técnica vinculada à Secretaria Municipal de Assistência Social e/ou ao CREAS.

**Artigo 12** - Os recursos financeiros para a concessão do Subsídio a que se refere esse Programa serão advindos do orçamento municipal.

**Artigo 13** - Os casos omissos serão resolvidos pela Secretaria Municipal de Assistência Social, com parecer prévio do Departamento Jurídico.

**Artigo 14** - Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a regulamentar, por Decreto, a presente lei.

**Artigo 15** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Centenário do Sul- PR, 20 de Setembro de 2019.

LUZ NICACIO  
Prefeito Municipal

**REGISTRADO**

No Livro Nº 1248 Em 23/09/2019  
da Página No ..... 63 .....

**PUBLICADO**

*Diário Oficial dos Municípios*  
JORNAL

Em 23/09/2019

*Assinatura*